

01-0426/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 426/2017 DE 27/06/2017

Promovente:

Ver. ADILSON AMADEU (PTB)

Ementa:

cria o art. 3º-A e respectivos parágrafos na Lei 14.712, de 04 de abril de 2008, dispondo sobre a incompatibilidade do cargo de procurador do município com a advocacia privada, e dá outras providências.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

Folha nº 01 do processo
nº 01-426 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 104.094

PL
426/2017

Cria o art. 3º-A e respectivos parágrafos na Lei 14.712, de 04 de abril de 2008, dispondo sobre a incompatibilidade do cargo de Procurador do Município com a advocacia privada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o art. 3º-A e parágrafos 1º ao 4º na Lei 14.712, de 04 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O exercício das funções do cargo de Procurador do Município é incompatível com a advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo.

§ 1º Aos Procuradores do Município que tiverem ingressado na carreira antes da entrada em vigor da vedação de que trata o ‘caput’ é garantido o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo, desde que não em face da Fazenda Pública do Município de São Paulo.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento por titular de cargo de Procurador do Executivo é incompatível com o exercício de advocacia privada, implicando na exoneração da função ou cargo em comissão.

§ 3º O Procurador do Município que estiverem na situação prevista no § 1º poderá renunciar ao direito de advogar fora do âmbito das atribuições do cargo, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da vedação de que trata o “caput”, através de declaração por escrito, da qual conste que não exerce atividade que contrarie o disposto no ‘caput’.

§ 4º A participação em sociedade de advogados que tenha causas em face da Fazenda do Município de São Paulo, ainda que minoritária e sem participação direta do Procurador no feito, é considerada exercício incompatível com o cargo, sujeitando o titular do cargo à pena de demissão.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 04 e folha de informação
sob n° 05. 09 08.17
Ass: _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar

2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
RE 101/101

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CO-AUTORES

ADILSON AMARAL
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**Folha nº 03 do processo
nº 01-426 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

A presente iniciativa visa alterar a Lei nº 14.712, de 04 de abril de 2008, no que dispõe sobre a configuração da carreira de Procurador do Município de São Paulo, para estabelecer a incompatibilidade do exercício das funções inerentes ao cargo de Procurador com o exercício privado da advocacia, notadamente em face da Fazenda Pública do Município de São Paulo.

Há dois aspectos que devem ser considerados necessariamente. O primeiro da incompatibilidade da advocacia privada com o exercício de funções do cargo de Procurador do Município, restrição que é encontrada em várias carreiras similares, como a de Procurador do Estado de São Paulo, conforme previsto na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 478/86), que em seu art. 74 prevê:

"Art. 74, Os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Estado sujeitam-se à Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar."

Não se trata de restrição de liberdade profissional, uma vez que essa vedação passa a ser aplicada somente aos que ingressarem na carreira após a publicação da alteração da lei.

De outro lado, a alteração proposta trata de esclarecer o impedimento de litigância em face da fazenda que remunere o advogado, reafirmando o que já é disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, conforme o art. 30, inc. I:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; "

Por fim, é proposta também, no caso de Procuradores do Município que tenham ingressado antes dessa alteração, a incompatibilidade de exercício da advocacia privada com o exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento, de provimento reservado na carreira.

Essa limitação encontra supedâneo no "caput" do art. 37, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional 19/98, que preconiza que a Administração

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 06 do processo
nº 01.426 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF. 101100

Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, atualmente são designados titulares do cargo de Procurador do Município para chefiar setores com a incumbência de propor a cobrança da dívida ativa inscrita, o que representa milhares de feitos judiciais sob sua responsabilidade.

Ocorre que é comum que esses profissionais, muitas vezes em razão de seu preparo técnico e experiência no trato com o Judiciário, integram bancas de advogados, o que demanda tempo e empenho.

A fim de se evitar prejuízo, ou mesmo que se alegue conflito de interesse ou incompatibilidade de jornadas, a presente emenda visa tornar incompatível o exercício da advocacia privada com as funções de chefia, que é de provimento reservado em comissão, ou seja, o titular poderá ser removido sem necessidade de justificativa, mas tão somente por conveniência do administrador.

Dessa forma, acreditamos que essa providência seja saudável para a administração pública.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 426 de 2017, 09/08/17 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
523/22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Partida,

Administração Pública,

Finanças e Orçamento,

08/08/2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

Em 10/8/17 AS 18 hs
 Por [assinatura]

SAÍDA: 13/9/17 AS: 15 h10 ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntos nesta data ^{Passo para o processo} o documento ^{assinado} assinado sob

Folhas de nºs 06 a 22 em 13/09/17

[assinatura] Nogueira
 Técnico Administrativo
 Nº 11 274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 018
Proc. N° 426/17 fls. 8

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 426/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 100 e 131 a 135;
- Lei Federal nº 8.986, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil;
- Constituição Estadual– especialmente artigos 98 a 109;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente artigo 87;
- Lei Municipal nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 14.712, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das Carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, alterada pelas Leis nº 14.715/2008 e 15.001/2009;
- Decreto Municipal nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, que consolida as normas referentes à organização e à competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- Decreto Municipal nº 57.263, de 29 de agosto de 2016, que reorganiza parcialmente a Procuradoria Geral do Município, inclusive transferindo-lhe competências e atribuições atualmente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; dispõe sobre o exercício das funções do cargo de Procurador do Município, bem como das funções de confiança e dos cargos de provimento em comissão que especifica; e altera os Decretos nº 45.823/05, nº 52.011/10, nº 53.066/12, e nº 56.832/16, revogado parcialmente pelo Decreto nº 57.642/2017;
- Decreto Municipal nº 57.642, de 31 de março de 2017, que dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal de Justiça;
- PL 472/16, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 472/17, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Livia Salomão Nogueira

Pesquisa : 14712 [Todos os campos]

RF 11.274

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.712 04/04/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Lei 14.715/2008 - Revoga o § 2º do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.001/2009 - Altera o § 1º dos arts. 12 e 23 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.712, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 181/08, do Executivo)

Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e alterações subsequentes, absorvendo vantagens pecuniárias percebidas por seus integrantes na forma que especifica e consolidando a respectiva remuneração; a instituição de nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e a modificação da forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AD QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Procurador do Município

Art. 2º. Ficam instituídas novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "A" corresponde à remuneração da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 4º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "B" corresponde à remuneração da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Seção II

Da Configuração da Carreira

Art. 3º. Ficam mantidos a estrutura atual da carreira de Procurador do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 1986, e legislação subsequente, bem como:

I - as quantidades de cargos efetivos, respectiva forma de provimento, denominação e lotação na Procuradoria Geral do Município;

II - as quantidades de cargos de provimento em comissão e de funções, respectivas formas de provimento e de designação, referências, símbolos e lotação na Procuradoria Geral do Município;

III - os critérios para promoção, acesso e enquadramento na carreira;

IV - a submissão dos integrantes da carreira à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ressalvada a situação dos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33;

V - as vantagens estatutárias relativas ao funcionalismo em geral compatíveis com as disposições desta lei;

VI - as vantagens específicas previstas na legislação vigente.

§ 1º. As atribuições do cargo de Procurador do Município são as estabelecidas no Anexo II integrante desta lei.

§ 2º. Os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, na forma do disposto no inciso X do artigo 58 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Seção III

Da Composição dos Vencimentos

Art. 4º. Ficam absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A e "B", integrante desta lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único. Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os titulares de cargo de Procurador do Município nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizadas ou com outra denominação.

Art. 5º. O adicional de função instituído pelo artigo 15 da Lei nº 10.182, de 1986, mantidos os percentuais e demais condições previstas na referida lei, passa a ser calculado no padrão PRM-I-A constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei.

Art. 6º. Os adicionais por tempo de serviço a que se referem os artigos 112 e 114 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passam a ser calculados, única e exclusivamente, sobre os padrões de vencimentos das Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Art. 7º. Ficam mantidas para o titular do cargo de Procurador do Município as seguintes vantagens pecuniárias:

I - a parcela permanente a que se refere o artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, reajustada na forma do artigo 5º da Lei nº 13.303, de 18 de

janeiro de 2002, com a redação conferida pelo artigo 14 da Lei nº 14.600, de 2007;

II - a diferença percebida nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.400, de 2002;

III - a gratificação de gabinete prevista pela Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988;

IV - as demais vantagens previstas em legislação específica, não alteradas por esta lei.

§ 1º. A diferença referida no inciso II deste artigo será reajustada nos termos do § 2º do artigo 12 desta lei.

§ 2º. A gratificação e as demais vantagens referidas, respectivamente, nos incisos III e IV deste artigo ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições previstos na legislação específica.

Art. 8º. Fica vedado o cálculo, sobre os novos padrões de vencimentos previstos por esta lei, das seguintes vantagens pecuniárias percebidas pelo Procurador do Município, não absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas:

- I - adicional previsto no artigo 5º da Lei nº 6.645, de 8 de janeiro de 1965;
- II - adicional de dois terços previsto no Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942;
- III - verbas e gratificações de representação, previstas nas Leis nº 7.396, de 19 de novembro de 1969; nº 7.694, de 7 de janeiro de 1972; nº 7.747, de 27 de junho de 1972; nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974; nº 8.215, de 1975, e nº 8.989, de 1979;
- IV - direitos assegurados por ações judiciais, inclusive os denominados "terça parte", que não sejam aqueles referidos no artigo 12 desta lei;
- V - gratificação de representação prevista na Lei nº 7.747, de 1972;
- VI - gratificação especial prevista na Lei nº 7.747, de 1972;
- VII - gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 1975;
- VIII - adicional de insalubridade previsto nas Leis nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, e nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990;
- IX - gratificação de gabinete prevista na Lei nº 10.442, de 1988, nas hipóteses em que tiver como base de cálculo o padrão de vencimentos.

§ 1º. Ficam mantidas, para as vantagens pecuniárias de que trata este artigo, as atuais bases de cálculo estabelecidas pela legislação específica.

§ 2º. A base de cálculo das vantagens pecuniárias de que trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

Seção IV

Da Dpção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 9º. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Procurador do Município poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. A opção referida no "caput" deste artigo implicará:

I - incompatibilidade com:

- a) a percepção e incorporação das vantagens pecuniárias mencionadas nos incisos I a III do artigo 4º desta lei;
- b) a percepção e incorporação do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;
- c) o recebimento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 5º e 6º desta lei, na forma e condições previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei;

II - desligamento automático e irretratável do RDPE.

§ 2º. A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º. Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias referidas no § 1º deste artigo nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, devidamente reajustada nos termos da

legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas e regime de trabalho, bem como direitos assegurados por ações judiciais.

§ 4º. No caso de desistência da opção, o Procurador do Município reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º. Aos Procuradores do Município que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção no período de afastamento.

§ 6º. O Procurador do Município passará a perceber seus vencimentos de acordo com a Nova Escala a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

Art. 10. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o grau e a classe em que se encontrarem na data da publicação desta lei, observando-se, quanto às referências, a seguinte correspondência:

I - PR-I com PRM-I;

II - PR-II com PRM-II;

III - PR-III com PRM-III.

Art. 11. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no artigo 9º desta lei e que na data de sua publicação estiver incluído no RDPE há, no mínimo, 1 (um) ano, em razão do cargo efetivo, fica assegurada a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão PRM-I-A, da Tabela "A" do Anexo I, fixada de acordo com o período de permanência nesse regime, na seguinte conformidade:

I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5% (cinco por cento);

II - acima de 2 (dois) e até 3 (três) anos: 12% (doze por cento);

III - acima de 3 (três) e até 4 (quatro) anos: 18% (dezoito por cento);

IV - acima de 4 (quatro) e até 5 (cinco) anos: 24% (vinte e quatro por cento);

V - acima de 5 (cinco) e até 6 (seis) anos: 30% (trinta por cento);

VI - acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos: 36% (trinta e seis por cento);

VII - acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos: 42% (quarenta e dois por cento);

VIII - acima de 8 (oito) e até 9 (nove) anos: 48% (quarenta e oito por cento);

IX - acima de 9 (anos): 60% (sessenta por cento).

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 2º. A VOP a que se refere este artigo será devida a partir do enquadramento do Procurador do Município nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º. O Procurador do Município remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluído no RDPE na data da publicação desta lei, somente fará jus à VOP a partir da data do enquadramento se realizar a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais prevista no § 3º do artigo 13 desta lei.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, se não for realizada a opção referida, fica assegurada ao Procurador do Município a percepção da VOP na forma do § 5º.

§ 5º. Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do "caput" deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos Procuradores do Município que, na data da publicação desta lei, não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente, nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião.

§ 6º. As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores do Município submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963.

Art. 12. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no artigo 9º desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP, que se agregará de forma permanente para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Considera-se para efeito do disposto no “caput” deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos artigos 5º e 6º e a VOP de que trata o artigo 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o artigo 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos artigos 5º e 6º, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

§ 2º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos Procuradores do Município que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP do Procurador do Município abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigentes à época da opção de que trata o artigo 9º desta lei.

§ 5º. O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com os padrões de vencimentos ora instituídos.

Art. 13. Os atuais titulares de cargos de Procurador do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei passarão a cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33;

II - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: os atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40.

§ 1º. Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, quando nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou designados para exercer funções do Quadro da Procuradoria Geral do Município, ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função implicará o retorno à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º. Os Procuradores do Município de que trata o inciso I do “caput” deste artigo poderão, no ato da opção, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 14. A remuneração percebida pelo Procurador do Município em razão da submissão à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais na forma do § 1º do artigo 13 desta lei poderá ser incluída, por opção do Procurador, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu artigo 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Para os efeitos da fixação da aposentadoria e pensão, na forma deste artigo, poderá ser computado, na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, o tempo de permanência no RDPE dos Procuradores do Município remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, que não realizarem a opção por aquela jornada.

Art. 15. Aos Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão.

§ 1º. As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e, por ocasião da aposentadoria, o Procurador do Município deverá optar pela mais vantajosa.

§ 2º. O Procurador do Município de que trata este artigo, incluído na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, terá as vantagens referidas no “caput” calculadas na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, nos termos do § 3º do artigo 13 desta lei.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 16. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o artigo 9º, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para os Procuradores do Município em atividade.

§ 2º. Os inativos e pensionistas que não realizarem a opção de que trata este artigo permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista neste artigo terão seus proventos ou pensões calculados na seguinte conformidade:

I - na Tabela “B” do Anexo I integrante desta lei: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

II - na Tabela “A” do Anexo I integrante desta lei:

a) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

b) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

III - no valor do respectivo padrão constante da Tabela “A” do Anexo I integrante desta lei, reduzido à metade: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo

12 da Lei nº 6.226, de 1963, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 (um) ano - 20% (vinte por cento);
- b) 2 (dois) anos - 40% (quarenta por cento);
- c) 3 (três) anos - 60% (sessenta por cento);
- d) 4 (quatro) anos - 80% (oitenta por cento);
- e) 5 (cinco) anos ou mais - 100% (cem por cento).

§ 4º. Na hipótese do inciso III do § 3º deste artigo, se o valor resultante do respectivo padrão reduzido à metade, acrescido do percentual por ano de permanência no regime, for menor que o padrão de vencimentos fixado na Tabela "B" do Anexo I integrante desta lei, os proventos ou pensão serão calculados nessa Tabela.

§ 5º. Fica assegurada, aos inativos e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo, uma parcela relativa ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963, a percepção da VOP de que trata o artigo 11 desta lei, nas mesmas bases e condições.

§ 6º. Os inativos e pensionistas que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INTEGRANTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da nova Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira
de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 17. Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 1997, e nº 14.133, de 2006, e legislação subsequente, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º. A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Seção II

Das Alterações na Forma de Cálculo da
Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 18. O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), segundo critérios a serem fixados em regulamento, equivalentes, cada um, a 0,150% (cento e cinquenta milésimos por cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, mensalmente, nas seguintes quantidades:

II --pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NPPII), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,084% (oitenta e quatro milésimos por

cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária – VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).

.....
 § 6º. Fica instituído o Indicador de Eficiência Tributária – IET, expresso em reais, apurado anualmente, em junho de cada exercício, obtido pela divisão do valor constante do balanço da Prefeitura do Município de São Paulo, referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receita da dívida ativa tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa dos tributos, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ou outras receitas que venham a substituí-las, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício anterior, arrecadadas nos termos do § 5º deste artigo, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho do exercício anterior, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, do Estado de São Paulo, ou outra instituição oficial que venha a substituí-la.

§ 7º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, projeto de lei atribuindo ao Valor de Referência Tributária – VRT o valor do IET apurado na conformidade do § 6º deste artigo, sempre que o IET apurado resultar superior ao valor do VRT então vigente.” (NR)

Seção III

Do Valor de Referência Tributária – VRT e demais
 Vantagens Previstas na Legislação Específica

Art. 19. O Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, passa a ser de R\$ 1.321,20 (mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), obtido pela divisão do valor referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receitas da dívida tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa tributária, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício de 2007, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho de 2007, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, do Estado de São Paulo.

Art. 20. Ficam mantidas para o titular do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal as demais vantagens previstas em legislação específica não alteradas por esta lei, nas atuais bases de incidência, critérios e condições previstos na legislação específica.

Seção IV

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela
 Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade
 Fiscal e do Enquadramento dos Atuais Titulares de
 Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 21. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo III integrante desta lei e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal, definidas nesta lei.

§ 1º. A opção de que trata o “caput” deste artigo implicará incompatibilidade com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada de acordo com as

regras do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A opção de que se trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver, nesse período, expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º. Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, sendo que, nesta hipótese, receberão a Gratificação de Produtividade Fiscal de acordo com as regras de cálculo do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei, e bases de cálculo devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos e direitos assegurados por decisões judiciais.

§ 4º. No caso de desistência da opção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reverterá à situação anterior, ficando-lhe assegurado o direito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º. Aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

§ 6º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal passará a perceber seus vencimentos de acordo com a nova Escala e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção realizada na forma do "caput" deste artigo.

Art. 22. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizarem a opção prevista no artigo 21 desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o mesmo padrão de vencimentos, classe e categoria em que se encontrarem na data de sua publicação.

Art. 23. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizar a opção prevista no artigo 21 desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP, que se agregará de forma permanente aos vencimentos para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Considera-se para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 1977, com alterações subsequentes, na redação conferida pelo artigo 18 desta lei;
II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que venha a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP do Auditor-Fiscal Tributário Municipal abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigente à época da opção de que trata o artigo 21 desta lei.

§ 5º. O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com a Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o artigo 21, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para o Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade.

§ 2º. Os inativos, pensionistas e legatários que não têm direito à paridade permanecerão na situação em que se encontram.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os atos necessários à implementação das opções previstas nos artigos 9º e 21 desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, com a participação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Municipal de Finanças, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão para cada carreira será definida em portaria intersecretarial dos Secretários Municipais de Finanças e de Negócios Jurídicos, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 26. Para os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município em andamento anteriormente à publicação desta lei serão observadas as disposições constantes das Seções I a III do Capítulo II desta lei, no que couber.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.715 [Todos os campos]

Total de referências : 1

Livia Saldmão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.715 08/04/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 17 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.220/2010 - Regulamenta os arts. 14 a 16 da Lei nº 9.480/1982, na redação dada por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 51.221/2010 - Regulamenta os arts. 8º a 10 da Lei nº 10.224/1986, na redação dada por esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATDS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATD OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referência DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.; (ver documento)

Lei nº 14.600/2007 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais referente aos anos de 2006 e 2007.; (ver documento)

Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. (ver documento)

Alterações: Lei 14.876/2009 - Altera o art. 22 desta Lei.; Lei 15.001/2009 - Altera os arts. 2º e 4º desta Lei.; Lei 15.364/2011 - Acresce arts. 2º-A e 4º-A a esta Lei.; Lei 15.963/2014 - O Anexo II substitui o Anexo III a que se refere o artigo 17 desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.

[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 185/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.480, DE 8 DE JUNHO DE 1982

Art. 1º. Os arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 15. Para os efeitos do disposto no art. 14 desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 2º. Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo único do art. 14, a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média de pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 16. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. O Agente de Apoio Fiscal que, até 10 de agosto de 2005, tenha implementado as condições para incorporação na aposentadoria do cargo de Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9, privativo da respectiva carreira, ou que tenha a gratificação de função relativa a esse cargo tornada permanente até aquela data, terá assegurada a Gratificação de Produtividade Fiscal na pontuação prevista no inciso II do art. 15 desta lei.

§ 3º. O Agente de Apoio Fiscal que na aposentadoria fizer jus a proventos no cargo de Encarregado de Setor, Ref. AAF-2, incorporados nos termos do art. 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.497, de 29 de junho de 1982, ou que tenha a gratificação de função tornada permanente, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, terá assegurada a incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo em comissão exercido." (NR)

Art. 2º. Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei aos Agentes de Apoio Fiscal aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Art. 3º. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, e nº 13.652, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 9º. Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da

Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente Vistor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão." (NR)

Art. 4º. Aplica-se o disposto no art. 3º desta lei aos Agentes Vistores aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE

Art. 5º. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, devida em razão da aferição do desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos, será concedida nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores aos:

I - titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Administração, Ciências Econômicas e Estatística; aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Geografia, Sociologia e Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica, das carreiras de nível superior instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, bem como aos titulares de cargos

anteriormente correspondentes às disciplinas referidas neste inciso, transformados e reenquadrados pela referida lei, não optantes pelo respectivo plano de carreiras;
 II - servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de que trata o inciso I deste artigo;

III - servidores que se aposentaram em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

IV - pensionistas do aposentado ou do servidor falecido em atividade em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 6º. A Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata o art. 5º desta lei será devida a partir de 1º de maio de 2008, observado o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais abrangidos pela Lei nº 14.600, de 2007, optantes ou não pelo plano de carreiras pela Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 7º. Em decorrência da instituição de novos planos de carreiras e reenquadramento dos cargos e funções de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, devida aos integrantes dessas carreiras, aos ocupantes de funções correspondentes, é devida aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Arquitetura, Engenharia, Agronomia e Geologia; aos integrantes das carreiras de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Ciências Contábeis, aos optantes ou não pelas novas carreiras, bem como aos ocupantes de funções correspondentes, admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes ou não pelas novas referências de vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas nas mesmas condições.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 8º. Os arts. 2º e 6º da Lei nº 14.591, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

....." (NR)

"Art. 6º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição, exceto o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social que fica incluído na Parte Permanente, Tabela II (PP-II), cargos de provimento efetivo que comportam substituição." (NR)

Art. 9º. O Anexo I a que se referem os arts. 2º e 3º e o Anexo III a que se refere o art. 7º, todos da Lei nº 14.591, de 2007, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II integrantes desta lei.

Art. 10. Os titulares do cargo de Diretor de Equipamento Social que realizaram a opção prevista no art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007, e foram enquadrados nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídas para o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, terão a respectiva denominação do cargo alterada para Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, sem prejuízo da transformação assegurada no art. 84 da Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social exercerão as atribuições do cargo exclusivamente em equipamentos sociais, exceto aqueles que se encontravam lotados nos Centros de Educação Infantil à época da transferência desses equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação, os quais exercerão as atribuições do cargo exclusivamente nessas unidades.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 11. Os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 5º. A remuneração relativa à Gratificação de Desempenho por Atividade, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005." (NR)

"Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos referidos no art. 1º desta lei, nas mesmas bases, percentuais, valores e condições." (NR)

"Art. 8º. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

I - à Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - à Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

IV - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

V - à Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente;

VI - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa." (NR)

Art. 12. O prazo fixado no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 13. Em decorrência do disposto no art. 3º da Lei nº 14.600, de 2007, na redação conferida pelo art. 11 desta lei, aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Arquiteto e Contador, bem como aos optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas correspondentes, fica concedido um abono, em igual valor ao previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, no período compreendido entre 1º de julho de 2007 e o mês

anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 14. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, será concedida, a partir de 1º de maio de 2008, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores, aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes às previstas na referida lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 15. O art. 82 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 82.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação das Classes I e II da carreira do Quadro de Apoio da Educação reconfigurada por esta lei, serão enquadrados na carreira de Auxiliar Técnico de Educação, na seguinte conformidade:

I - Auxiliar Técnico de Educação - Classe I: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 1 - QPE 3;

II - Auxiliar Técnico de Educação - Classe II: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 2 - QPE 7." (NR)

Art. 16. O "caput" do art. 102 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados ou iniciados anteriormente à sua publicação, observados os respectivos prazos de Validade.

....." (NR)

Art. 17. O Anexo IV, com suas Tabelas A e B, a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

Art. 18. A Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescida de Anexo V e do art. 85-A, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do art. 82 desta lei serão efetuados na conformidade do Anexo V integrante desta lei." (NR)

Art. 19. Aos Profissionais da Educação aprovados no concurso de acesso iniciado antes da publicação da Lei nº 14.660, de 2007, para provimento do cargo de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II, reenquadrado pela referida lei como Auxiliar Técnico de Educação, fica assegurado o direito de serem enquadrados na Categoria 2, referência QPE-7, que alcançariam em razão dessa aprovação.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos mencionados neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior, aplicando-se-lhes o disposto no art. 85-A da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação ora conferida pelo art. 3º, e no art. 15 da Lei nº 9.480, de 1982, na redação ora conferida pelo art. 1º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a edição do decreto referido no "caput" deste artigo, os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 21. Para o Agente Vistor lotado e em efetivo exercício em unidades consideradas de difícil provimento, a pontuação para fins de apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida para cada uma das faixas previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada por esta lei.

§ 1º. As unidades de difícil provimento de que trata o "caput" serão estabelecidas em regulamento específico, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os Agentes Vistores perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 22. Os servidores que se aposentaram no exercício de cargo ou no desempenho de funções reenquadradas pelos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 17 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 2007, que tenham, na atividade, optado e desistido da opção pelas referências por elas instituídas, poderão, a qualquer tempo, realizar opção, uma única vez, pela fixação de seus proventos nessas referências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários.

Art. 23. O Anexo IV desta lei passa a ser o Anexo V da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

Art. 24. A remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos fixada para fins de concessão do Vale-Alimentação no art. 1º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, será apurada no mês da fixação do salário mínimo pela lei federal do exercício a que se referir e considerada até o mês anterior ao da fixação do exercício seguinte.

§ 1º. Ao servidor que sofrer diminuição de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em virtude da perda de vantagens decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão ou de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, fica assegurada a concessão do Vale-Alimentação, quando dessa diminuição resultar remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º. O servidor que obtiver aumento de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em decorrência da nomeação para exercício de cargo de provimento em comissão, da percepção de vantagens devidas em razão de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, deixará de perceber Vale-Alimentação quando o aumento implicar remuneração bruta mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

"Art. 73.

§ 4º. Aos profissionais de que trata este artigo, optantes nos termos do art. 54 desta lei, fica assegurado o direito à permanência, ingresso e desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no inciso III do art. 27." (NR)

Art. 26. Fica instituído para os servidores públicos municipais o Vale-Medicamento, a ser regulamentado em decreto pelo Poder Executivo e implementado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e cujas despesas serão computadas na forma do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 14.713, de 2008.

Art. 31. Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008.

Art. 32. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2008.

CLDIVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 9º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo I da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior
Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
350	Administrador Classe I		PP-III	1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Ciências Contábeis e Atuárias ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPA-13						
	b) Categoria 2	QPA-14						
	c) Categoria 3	QPA-15						
	d) Categoria 4	QPA-16						
150	Administrador Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1	QPA-17						
	b) Categoria 2	QPA-18						
	c) Categoria 3	QPA-19						
350	Contador Classe I		PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPA-13						
	b) Categoria 2	QPA-14						
	c) Categoria 3	QPA-15						
	d) Categoria 4	QPA-16						
150	Contador Classe II		PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos de exercício.
	a) Categoria 1	QPA-17						
	b) Categoria 2	QPA-18						
	c) Categoria 3	QPA-19						

Livia Salomão Nogueira
RF 11.214

84	Economista Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		d) Categoria 4	S-4		anos na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
36	Economista Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
29	Estatístico Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
12	Estatístico Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

								Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
								Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós

Livia Salomão Nogueira
11.274

								graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								S-12 b) Categoria 2
								S-13 c) Categoria 3
431	Arquiteto Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III	2.291	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
185	Arquiteto Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III		a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
771	Engenheiro Classe I			PP-III				

Base de dados : legis

Livia Salomão Nogueira

Pesquisa : 15.001 [Todos os campos]

RF 11.274

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.001 22/10/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao § 1º do art. 12 e ao § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Projeto: Projeto de Lei Nº 319/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.712/2008 - Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.; (ver documento)

Lei nº 14.715/2008 - Altera dispositivos das Leis nº 9.480/1982, e nº 10.224/1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591/2007, nº 14.600/2007 e nº 14.660/2007. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 15.001, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 319/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação ao § 1º do art. 12 e ao § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 12 e o § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos arts. 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o art. 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o art. 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos arts. 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

.....
Art. 23.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, na redação conferida pelo art. 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

....."(NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos arts. 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir.

§ 1º. A desistência de que trata o "caput" deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 21 da Lei nº 14.712, a desistência prevista no "caput" somente poderá ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º. Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da

paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data.

Art. 4º. Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data."(NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

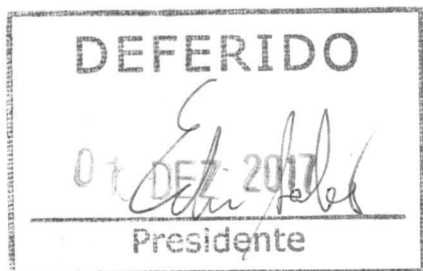
RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/09/17 às 6:30
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 18/09/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/09/17 AO 15:50 HS
POR
SAÍDA 28/09/17 ÀS 13 H 15 ASS: B. B. B.

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 23# Em 04/12/17
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR MÁRIO COVAS NETO

Folha nº 23 do proc. fls. 37
nº 01-426 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

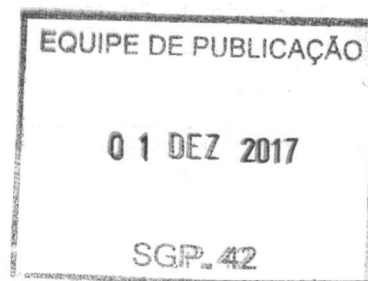
REQUERIMENTO

RDS
14/2/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais a retirada de minha coautoria no **Projeto Legislativo nº 426/2017**.

Sala das Sessões,


Mario Covas Neto
Vereador - PSDB



CMSP - SGP.22 - 01/12/2017 - 13:13 - 006725 - 1/1

A Comissão de:

CCJ

04/12/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/12/17 às
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador/A nobre Vereadora

Soninha Francine

Para Redigir Voto Vencedor

Esta da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

13/12/2017

Procedente

O prazo para manifestação é de 48 horas nos
termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 1.342/2011.

Segue juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 04 a 35. Em 12/09/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

Folha nº 24 do Pr.
No 426 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 - SGP. 12

REQUERIMENTO

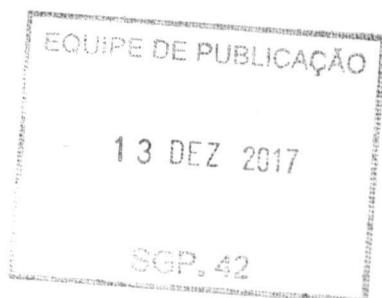
RDS

1522/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais a **retirada de minha coautoria** no Projeto Legislativo nº 426/2017.

Sala das Sessões,


Sâmia Bomfim
Vereadora - PSOL



A Comissão de:
ECJ
14, 12, 17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do Pro.
No 426 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGT 12

2082/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que cria o art. 3º-A e respectivos parágrafos na Lei nº 14.712, de 04 de abril de 2008, dispondo sobre a incompatibilidade do cargo de Procurador do Município com a advocacia privada e outras providências.

Nos termos da propositura, passa a ser vedada a advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo aos Procuradores do Município que ingressarem na carreira após a modificação proposta. Não serão atingidos pela nova regulamentação os que já exercem o cargo, salvo no exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, tendo em vista o interesse local manifesto, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura encontra fundamento também no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal através da Emenda nº 28/06.

Além disso, a proposta em tela coaduna com a Lei Municipal 8.215 de 1975, que em seu artigo 8º instituiu o "Regime de Dedicação Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário", estabelecendo que "aos titulares dos cargos incluídos no regime que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função".

Conforme seu artigo 9º, "em compensação pela restrição estabelecida (...) e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimentos do cargo de que for titular".

O Decreto 12.172, de 25 de agosto de 1975, que regulamentou a Lei 8.215, discriminou:

BEL 2119/2017

Artigo 1º - "Ficam colocados no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE - instituído pelo artigo 8º da Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, as seguintes categorias profissionais de nível universitário:

(...)

h - Procurador";

O parágrafo único de seu artigo 3º estabeleceu: "Manifestada a opção pelo RDPE, o funcionário optante ficará incluído nesse regime, com a obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo-lhe vedado, enquanto nele permanecer o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no exercício do cargo ou função".

Outras normas alteraram a legislação referida, entre elas a Lei Municipal 14.712/2008, que "dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do quadro da Procuradoria Geral do Município".

Na ocasião, conforme o disposto em seu artigo 4º, "Ficam absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos (...) as seguintes vantagens pecuniárias: I - (...) II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente".

Depreende-se, portanto, que a administração pública estabeleceu o Regime de Dedicação Exclusiva como desejável para determinadas carreiras profissionais, inclusive a de Procurador. A opção a tal Regime comprometia o trabalhador à jornada de 40 horas e lhe garantia a concessão de gratificação. A partir de determinado momento, tal regime foi estabelecido como a norma, inclusive com a incorporação do valor que antes era concedido como vantagem extraordinária, ficando a possibilidade de permanecer em outro regime como exceção, passível de opção. Percebe-se, assim, que o espírito do Projeto de Lei em tela vai ao encontro do que a legislação municipal já vem construindo nas últimas décadas.

A restrição a tal exercício simultâneo é encontrada em várias carreiras similares, como a de Procurador do Estado de São Paulo, conforme previsto na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 478/86), que em seu art. 74 prevê:

Art. 74 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Estado sujeitam-se à Jornada Integral de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do Pr.
Nº 426 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SEP. 12

Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar."

Por fim, é proposta também, no caso de Procuradores do Município que tenham ingressado antes dessa alteração, a incompatibilidade de exercício da advocacia privada com o exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento, de provimento reservado na carreira. Essa limitação encontra supedâneo no "caput" do art. 37, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional 19/98, que preconiza que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (grifo nosso). O tempo e empenho demandados com a carga de trabalho e a pesada responsabilidade atribuídas aos ocupantes de tais cargos tornam incompatível o exercício da advocacia privada juntamente com às funções de chefia no serviço público.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/12/2017.

MARIO COVAS NETO

• PEIS

JOSÉ POLICE NETO

JANAINA LIMA

• RINALDI DIGILIO

• SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

SONINHA FRANCINE
autora do voto vencedor

• CLAUDINHO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do Pr
Nº 426 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT. 11.328 - SGP. 12

VOTO VENCIDO DO RELATOR

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), dispondo sobre a incompatibilidade do cargo de Procurador do Município com a advocacia privada e dá outras providências.

Nos termos da propositura, passa a ser vedada a advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo aos Procuradores do Município que ingressarem na carreira após a modificação proposta. Também de relevo que não serão atingidos pela nova regulamentação os que já exercem o cargo, salvo no exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento. Outros pormenores são minudenciados na propositura.

A proposta em análise traz a seguinte previsão:

"Art. 1º Fica criado o art. 3º-A e parágrafos 1º ao 4º na Lei 14.712, de 04 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A O exercício das funções do cargo de Procurador do Município é incompatível com a advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo.

§ 1º Aos Procuradores do Município que tiverem ingressado na carreira antes da entrada em vigor da vedação de que trata o 'caput' é garantido o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo, desde que não em face da Fazenda Pública do Município de São Paulo.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento por titular de cargo de Procurador do Executivo é incompatível com o exercício de advocacia privada, implicando na exoneração da função ou cargo em comissão.

§ 3º O Procurador do Município que estiverem na situação prevista no § 1º poderá renunciar ao direito de advogar fora do âmbito das atribuições do cargo, no prazo

Relatório 1984/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do Proc.
Nº 426 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SGP 12

de 60 dias após a entrada em vigor da vedação de que trata o "caput", através de declaração por escrito, da qual conste que não exerce atividade que contrarie o disposto no 'caput'.

§ 4º A participação em sociedade de advogados que tenha causas em face da Fazenda do Município de São Paulo, ainda que minoritária e sem participação direta do Procurador no feito, é considerada exercício incompatível com o cargo, sujeitando o titular do cargo à pena de demissão." (NR)

Respeitando o d. entendimento contrário, entendemos que a presente proposta está eivada por vício formal insanável quanto à sua iniciativa, por restar verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, violando o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista¹.

A matéria disciplinada pela presente proposta encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais. Trata-se, portanto, de iniciativa reservada do Executivo, e não de iniciativa geral.

Lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município².

¹ "Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

² "Art. 37 (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do Pl
Nº 426 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - S. 12

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

A proposta de Lei em análise versa sobre regime jurídico de servidores públicos (Procuradores do Município, no caso), matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação da carreira de seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República lei municipal ou estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico de servidor público, o qual abrange o estabelecimento de deveres e de sanções pelo seu eventual descumprimento. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.076 DE 02 DE ABRIL DE 1996 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PELA QUAL FORAM CANCELADAS PUNIÇÕES APLICADAS A SERVIDORES CIVIS E MILITARES NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1991 ATÉ A DATA DE SUA EDIÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXVI, 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO. Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade formal, dado tratar-se de lei que dispõe sobre servidores públicos, que não teve a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, como exigido pela norma do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição, corolário do princípio da separação dos Poderes, de observância imperiosa pelos estados membros, na forma prevista no art. 11 do ADCT/88. Conveniência da pronta suspensão de sua

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Palácio Anchieta | Viaduto Jacareí, 100, 11º and., sala 1109 | São Paulo - SP | CEP 01319-900 | Tel (11) 3396-4000

www.camara.sp.gov.br | Página 3 de 9



Folha nº 30 do Pr
Nº 426 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.C. 11.328 - SGP. 12

eficácia. Cautelar deferida" (ADI 1.440-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º.6.2001).

No mesmo sentido: **ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 6.8.2004 e ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2008.**

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que "...a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.



Folha nº 31 do Pr.
Nº 426 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PP. 11.328 - SGP. 12

E trata-se de vício insanável, tal como ilustra decisão de clareza lapidar, promanada do E. STF:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula n.º 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...)" (ADI 1197, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 18.5.2017, DJe de 31.5.2017)

No mesmo sentido: **ADI 2113, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 4.3.2009, DJe de 21.8.2009; ADI 2867, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2003, DJe de 9.2.2007; ADI 1381 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.12.1995, DJe de 6.6.2003; ADI 1438, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgamento em 5.9.2002, DJe de 8.11.2002; ADI 700, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 23.5.2001, DJe de 24.8.2001; Rp 890, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, Tribunal Pleno, julgamento em 27.3.1974, DJe de 7.6.1974.**

Fosse possível ultrapassar a intransponível barreira de vício de iniciativa, a matéria em questão ostenta um segundo vício que é, pois, invadir reserva legal da União quanto à legislação essência deste projeto pretende restringir o livre exercício da advocacia pelos Procuradores do



Folha nº 321 do Proc
Nº 426 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.348 - SGT. 12

Município de São Paulo, quando a Lei Federal nº 8.906/94 (EOAB) – que complementa a eficácia dos comandos previstos em Constituição (inciso XIII do art. 5º e do art. 22, XVI) – não prevê a proibição dessa atividade.

Registre-se que o legislador Constituinte opinou por não proibir expressamente o exercício da advocacia aos advogados públicos como o fez com os membros da Magistratura (art. 95, parágrafo único, inciso I), do Ministério Público (art. 128, §5º, inciso II, alínea "b") e da Defensoria Pública (art. 134, §1º) – e, não o fazendo em relação aos advogados públicos, permitiu-se inferir que a razão da omissão é a permissão em nível constitucional para essa classe, deixando para o legislador infraconstitucional a disciplina da matéria.

O regime jurídico-constitucional da Advocacia Pública está balizado nos seguintes vaticínios: o artigo 5º, incisos I, X, XIII, §2º, o artigo 37, inciso XI, o artigo 52, inciso II, o artigo 84, inciso XVI e parágrafo único, o artigo 103, §3º, o artigo 131, §§ 1º a 3º, o artigo 132, o artigo 133, o artigo 135, o artigo 235, inciso VIII, todos da Constituição da República, e artigo 29, §§ 1º a 5º, e artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

As esferas de atuação da advocacia privada e da advocacia pública pelo servidor-advogado são esferas independentes que apenas colidem quando há a disciplina de impedimentos e incompatibilidades previstas no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei Federal nº 8.906/94.

E, nesse ponto, cabe à União – e a nenhum outro Ente Federativo – a disciplina sobre a profissão de advogado.

Nas justificativas do projeto em análise, afirma-se que um dos objetivos do texto é *"...esclarecer o impedimento de litigância em face da fazenda que remunere o advogado, reafirmando o que já é disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, conforme o art. 30, inc. I: 'Art.. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora'"*.



Folha nº 33 do Proc
Nº 426 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

Ocorre que os vaticínios de impedimento para o exercício da advocacia (disciplinados por Lei Federal, o já citado EAOAB) não comportam necessidade de esclarecimento pela clareza solar do texto regulamentador e, mesmo se assim não fosse, tal necessidade teria de ser suprida através de aperfeiçoamento igualmente pela via legislativa federal, não competindo ao Legislativo Municipal interferir nas competências exclusivas de outros Entes Federativos – no caso, da União, pela competência de disciplinar / limitar o livre exercício da advocacia – mesmo que com intenção de esclarecer, aperfeiçoar ou complementar a eficácia de uma norma dessa natureza.

As justificativas do projeto em análise também afirmam haver uma *"...restrição que é encontrada em várias carreiras similares, como a de Procurador do Estado de São Paulo, conforme previsto na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 478/86)..."*, transcrevendo o artigo 74 daquela Lei Estadual.

Em que pese haver, de fato, tal disciplina em âmbito estadual que se pretende repetir em âmbito municipal, a nossa opinião convicta é a de que há ilegalidade naquela norma que, por via oblíqua, contamina a presente proposta pelos mesmos fundamentos, qual seja, a invasão da disciplina constitucional que reserva à União legislar privativamente sobre as *"condições para o exercício das profissões"* (CF, art. 22, XVI).

Vale dizer que o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal de 1988 não apenas estabelece as condições para o exercício de profissões, como também (e principalmente) eleva determinados trabalhos ou ofícios à categoria de profissão, como ocorreu com a edição da Lei Federal nº 8.906/94 (EOAB), que disciplinou a profissão da advocacia – profissão essa que inclui a espécie das procuradorias dentro da Advocacia Pública.

A matéria que se pretende esclarecer pela proposta já é, repita-se, integralmente disciplinada pela lei de natureza federal que rege a advocacia, considerando as balizas constitucionais da reserva legal nitidamente postas no art. 22, inciso XVI da Constituição da República.



Folha nº 34 do Pro.
 Nº 466 de 20 17
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 PP. 11.328 - SGP. 12

Em casos análogos para outras profissões, como a de despachantes, assim se posicionou a jurisprudência do E. STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10- 2014)

No mesmo sentido: **ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84 e ADI 2752 MC, Relator(a):**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do Prc
Nº 426 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SEP. 12

Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2004, DJ 23-04- 2004 PP-00008 EMENT VOL-02148-03 PP-00467.

O precedente lançado pela classe de despachantes amolda-se com perfeição ao presente caso, diga-se. Lá como cá, cogita-se em restrição da profissão.

Não se pode confundir, por fim, que a permissão do Município em "organizar" a carreira de Procurador do Município seja confundida com a esfera invasiva de alterar a disciplina da profissão de advogado: o que se sustenta é apenas a disposição administrativa e funcional do advogado no exercício de seu mister, o que difere da regulamentação da advocacia privada como um todo.

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 13/12/2017.

MARIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA CARNEIRO

Relator

CLAUDINHO DE SOUZA